



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI AUTORIZATIVA. INEXISTÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em que pese não exista regulamentação específica, admite-se a instituição de servidão administrativa sobre os bens de propriedade dos entes da administração pública, desde que observada a hierarquia federativa e cumprido o requisito disposto no art. 2, §2º, do mencionado Decreto-lei nº 3.365/41.

2. Ante a inexistência de lei autorizativa da instituição da servidão administrativa, que constitui *conditio sine qua non* à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada, não há falar-se deferimento do pedido liminar de imissão na posse do imóvel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.261330-1/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - AGRAVADO(A)(S): MANTIQUEIRA TRANSMISSORA ENERG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. BITENCOURT MARCONDES
RELATOR



DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS – FUNED contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Taunier Cristian Malheiros Lima, da Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim, que, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, deferiu o pedido liminar de imissão na posse da faixa de terra necessária à passagem do empreendimento da autora.

Sustenta que a decisão agravada desconsidera a ausência de prévia lei autorizativa para instituição compulsória de ônus real sobre bem público estadual, consoante determinado pelo Decreto-lei nº 3.365/41.

Aponta que a área em comento pertence à recorrente, Fundação de Direito Público, criada com 100% de patrimônio do Estado de Minas Gerais, razão pela qual a autorização legislativa expressa é imprescindível à instituição compulsória de servidão administrativa sobre a área em comento.

Com tais argumentos, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para determinar a paralisação de quaisquer atos de posse sobre a área objeto da lide, e, ao final, dado provimento ao agravo, para indeferir o pedido de imissão provisória na posse do imóvel litigioso.

Pela decisão de ordem nº 42, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões em doc. de ordem nº 44, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.261330-1/001

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face da FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS – FUNED, pleiteando a imissão na posse da faixa de terra necessária à passagem de linha de transmissão.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa nº 6.412, de 6 de junho de 2017, declarou de utilidade pública o terreno necessário à construção da Linha de Transmissão 345kV Neves 1 – Barreiro, no desiderato de ali instituir servidão de passagem quanto à rede de energia elétrica, senão vejamos:

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001146/2017-14. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A.

Objeto: **declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem de cada trecho de linha que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 345 kV Neves 1 – Barreiro**, na Subestação Betim 6. (...) (g.n.)

Em razão da ausência de acordo entre as partes, a MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ajuizou a presente demanda em face de FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS- FUNED, requerendo, *in limine litis*, a imissão provisória na posse do imóvel para a construção da referida linha de distribuição.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.261330-1/001

Ao analisar o pedido, o magistrado *a quo* indeferiu a liminar, aos seguintes fundamentos:

(...)

Pelo exposto, provada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consubstanciados na existência de ato normativo declaratório de utilidade pública, de modo que evidenciada a prevalência do interesse público sobre o privado, com fulcro nos artigos 7 e 36 do Decreto-Lei n.º3.365/41, **DEFIRO a MANTIQUEIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A a imissão na posse dos trechos do imóvel cuja descrição perimétrica se encontra individualizada na inicial (ID 1961170030 -p.6/7) e nos Memoriais Descritivos (Ids1962309864 e 1962394867), e registrado sob a matrícula nº 66.675 (ID1961170010). (...)** (g.n.)

Inconformada, a requerida interpõe o presente recurso, afirmando que, para o deferimento do pedido de imissão provisória na posse, necessária a prévia autorização legislativa, o que não foi demonstrado no presente caso.

A servidão administrativa, nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, é “o *onus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário*”¹.

Conquanto inexista disciplina normativa específica para o instituto, o seu fundamento geral é o mesmo que justifica a intervenção do Estado na propriedade: de um lado, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e, de outro, a função social da propriedade, insculpida nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, ambos da CR/88.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 688.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.261330-1/001

Nos termos do art. 40 do Decreto-lei nº 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública, “o *expropriante* poderá constituir *servidões, mediante indenização na forma desta lei*”.

Do mesmo modo, em que pese não exista regulamentação específica, admite-se a instituição de servidão administrativa sobre os bens de propriedade dos entes da administração pública, desde que observada a hierarquia federativa e cumprido o requisito disposto no art. 2, §2º, do mencionado Decreto-lei:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. (g.n.)

No presente caso, conforme consignado na decisão vergastada, a agravada comprovou a declaração de utilidade pública da área em comento, bem como a realização do depósito da indenização prévia, no valor estipulado pelo laudo de avaliação.

Entretanto, da análise dos autos, não se verifica a existência de lei autorizativa da instituição da servidão administrativa em comento, o que, nos termos da fundamentação supra, constitui *conditio sine qua non* ao deferimento da medida pleiteada em sede de liminar.

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - BEM PÚBLICO -
NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA -
DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - INÉPCIA DA
INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.261330-1/001

RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora admissível a constituição de servidão administrativa por ente federado de maior abrangência sobre bem público de outro ente menor, **mostra-se imprescindível, além da declaração de utilidade pública do imóvel, a prévia autorização legislativa, exigência esta contida no §2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplicável ao instituto da servidão administrativa.** Essa lei constitui documento indispensável à propositura da ação que visa à constituição da servidão, de modo que o descumprimento da determinação judicial para sua juntada ao processo autoriza a declaração de inépcia da inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.²

Assim, por não vislumbrar o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, tenho que a revogação da decisão agravada é medida que se impõe.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de revogar a decisão agravada no tocante ao pedido liminar de imissão na posse.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

2 TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.21.064298-9/001, Rel. Des. WILSON BENEVIDES, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 28/06/2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.261330-1/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado:
5FD4811BBC938119629F16BE85C8A0F7, Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022 às 15:58:37.
Julgamento concluído em: 10 de fevereiro de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002126133010012022156766